



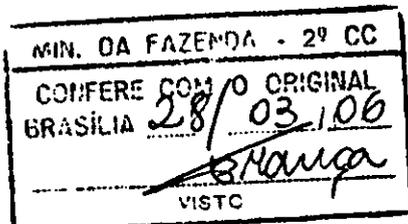
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001779/2001-00
Recurso nº : 128.046
Acórdão nº : 204-00.715

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : ENIO LAURO STAHLHOEFER.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. ISENÇÃO PARA VEÍCULOS DE ALUGUEL. TÁXI.
Demonstrado pela fiscalização que o adquirente deixou de cumprir as condições da isenção, *in casu*, manter o veículo, por no mínimo três anos, a contar de sua aquisição, na condição de táxi, e, à mingua de prova que pudesse infirmar o contrário, é de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO LAURO STAHLHOEFER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 28/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10925.001779/2001-00
Recurso nº : 128.046
Acórdão nº : 204-00.715

Recorrente : ENIO LAURO STAHLHOEFER.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O interessado acima qualificado adquiriu, em novembro de 1998, um veículo (RENAULT Megane Hatch RT16, cor vermelha, ano/modelo 1998/1999), conforme notas fiscais de fls. 25/26, para utilizar como táxi, com isenção do IPI, de acordo com a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e alterações posteriores.

1.1. Entretanto, foi constatado, em diligência consubstanciada no Relatório de Atividade Fiscal, de fls. 11/14, que o veículo não estava mais sendo utilizado no transporte individual de passageiros, como táxi, condição da isenção. Os Auditores Fiscais lançaram, pelo Auto de Infração de fls. 04/05, IPI no valor de R\$ 3.075,00, com multa de 75% e juros, somando R\$ 7.022,68, após as seguintes constatações:

a) conforme termo de fl. 20, o interessado não trabalhou mais como taxista após o início da campanha eleitoral de outubro de 2000 para a prefeitura de Palmitos-SC, quando então trabalhou na campanha vitoriosa para a eleição do atual prefeito da cidade;

b) após a posse do prefeito, o interessado foi nomeado para um cargo de confiança na prefeitura, que ocupava até o encerramento das atividades de fiscalização, foi juntada na fl. 21 uma cópia da respectiva portaria de nomeação;

c) ao ser indagado, o interessado alegou que, eventualmente, ainda trabalhava como taxista no período noturno, porém, não foi constatado qualquer indicativo externo de que o veículo objeto da autuação seria táxi, nem mesmo a presença de um taxímetro no interior;

1.2. O autuante considerou que o interessado cometeu infração aos artigos 24, inciso IV, 32, inciso II, 46, 49, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único, 117, 118, inciso II, 182, 183, inciso IV e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIP1/98). Foi aplicada a multa básica de 75%, prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a atualização monetária prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

2. Contrariado, o interessado impugnou o lançamento, no devido prazo, mediante apresentação da peça de fls. 31/34, alegando, em síntese, que desde a aquisição do veículo até 1º de janeiro de 2001 (25 meses no total) viveu única e exclusivamente com a renda proveniente de seu trabalho como motorista de táxi, profissão que ainda exerceria no período noturno e nos finais de semana. Ressaltou também que, quando soube de sua nomeação para exercer o cargo na prefeitura, tentou alienar o veículo a outros taxistas mas não obteve êxito.

2.1. Requer ao final que seja julgada procedente a impugnação e anulado o auto de infração de fls. 04/05.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001779/2001-00
Recurso nº : 128.046
Acórdão nº : 204-00.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/03/06
VISTC

2º CC-MF
Fl.

Ementa: ISENÇÃO DE IPI PARA TÁXI.

Veículo adquirido com isenção de IPI, para utilização no transporte autônomo de passageiros, como táxi, se descumprida esta condição, fica o adquirente responsável pelo pagamento do tributo e acréscimos legais devidos, como se a isenção não existisse.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001779/2001-00
Recurso nº : 128.046
Acórdão nº : 204-00.715

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28/03/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário pertinente ao IPI que deixou de ser recolhido em razão de o veículo haver deixado o estabelecimento industrial albergado por isenção concedida a taxista. Todavia, com destinação diversa dada ao bem adquirido com o favor fiscal, o imposto tornou-se imediatamente exigível, como se a isenção não tivesse ocorrido. Recaindo a exação sobre aquele que desvirtuou a isenção.

O atuado, *in casu*, o adquirente do veículo, contesta o desvirtuamente apontado pela fiscalização, para tanto alega que continua exercer a profissão de taxista no referido automóvel. Como prova de suas alegações, acosta aos autos 06 recibos supostamente referentes a corridas de táxi.

A meu sentir, tais recibos vêm justamente confirmar o não cumprimento das condições da isenção por parte do recorrente, pois, como justificar que o veículo estava sendo utilizado, precipuamente, na função de aluguel se no período de 08 meses (janeiro a agosto de 2.001) o reclamante realizou apenas seis corridas, sendo duas em janeiro, perfazendo um total de R\$ 50,00; duas em março, no total de R\$ 85,00; uma em abril (R\$ 17,50) e a outra em Agosto, no valor de R\$ 60,00. Veja-se que os recibos são sequenciais começando com o de nº 74 e findando no 79, o que denota que outros não foram emitidos no período.

Por outro lado, a denúncia fiscal é robusta em provas e evidências que demonstram o descumprimento da condição pelo atuado. A fiscalização realizou diligência junto aos demais motoristas que trabalhavam no ponto em que o recorrente tinha autorização para exercer sua atividade laboral e obteve informações de que ora recorrente não mais trabalhava como taxista, pois havia sido nomeado para um cargo em confiança na Prefeitura. Também foi constatado que o veículo em questão não possuía nenhum indicativo externo ou interno de que se destinava ao transporte de passageiros na modalidade de aluguel. Aqui cabe transcrever o pertinente comentário da decisão recorrida:

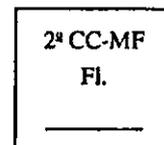
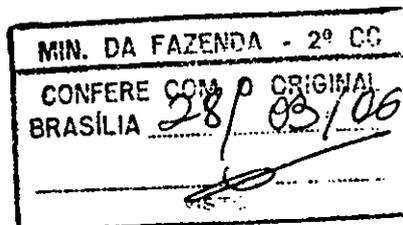
A completa ausência de indicações externas torna muito difícil, para qualquer pessoa interessada no serviço, identificar o veículo do interessado como sendo táxi, principalmente à noite, que, conforme as alegações, seria o horário em que o veículo ainda estaria sendo utilizado com esta função. Tampouco se sabe em que base ocorreria a cobrança pelos serviços prestados, uma vez que sequer foi constatada a presença de um taxímetro instalado no veículo.

Demonstrado pela fiscalização que o atuado de fato deixou de cumprir as condições da isenção, *in casu*, manter o veículo, por no mínimo três anos, a contar de sua



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10925.001779/2001-00
Recurso nº : 128.046
Acórdão nº : 204-00.715



aquisição, na condição de táxi, e, à mingua de prova que pudesse infirmar o contrário, é de se manter o lançamento.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES